



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.900557/2006-46
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.986 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2011
Matéria PIS/PASEP
Recorrente PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS. PROVA INEQUÍVOCA. Imprescindível para apreciação de qualquer compensação, a prova inequívoca da liquidez e certeza do crédito.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Fez sustentação oral pela parte o Dr. Richcard Edward Dotoli Ferreira, OAB/RJ nº 2.318-A.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

Presidente

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face do acórdão da DRJ do Rio de Janeiro (RJ-II), de fls. 144/153, sintetizado na seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

COMPENSAÇÃO.

A compensação é forma de extinção do crédito tributário, desde que devidamente comprovado que o contribuinte tenha crédito proveniente do pagamento indevido ou a maior de tributos.

PRAZO PRESCRICIONAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMPENSADO

O prazo prescricional de cobrança do crédito tributário confessado mediante a entrega da DCTF, interrompido com a apresentação da declaração de compensação a RFB, tem sua contagem iniciada na data em que a não-homologação da compensação torna-se definitiva na esfera administrativa.

PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA/DCTF

O lançamento é feito quando da entrega da DCTF pelo contribuinte e garante, a Fazenda Pública, da decadência do crédito tributário devido por ele.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos 'autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Compensação não Homologada”

Consta dos autos que a Recorrente indica como crédito tributário para suas compensações formalizadas nas DCOMP 's, a diferença entre o valor de R\$ 2.694.414,37, recolhido em 14/04/2003 — fls. 09, indicado em sua DCTF original — fls. 14, vinculado a pagamento, pertinente ao período de apuração março de 2003, e a importância de R\$ 1.456.684,88, conforme indicada como PIS a pagar no referido período, em DCTF's retificadoras apresentadas em 16/02/2007 e 26/03/2007 (fls. 49/52), resultando num montante de R\$1.237.729,49, como saldo da suposta contribuição ao PIS recolhida a maior.

Consta ainda que, o presente processo, tem como objeto a compensação do crédito oriundo de pagamento a maior de *Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS*, efetuado em 15/04/2003, com débito de *PIS* no valor de R\$ 570.444,04 do período de 03/2003.

Instruem o processo a Declaração de Compensação de fl. 01, onde constam os débitos a compensar, bem como cópias dos extratos das DCTF s - originais e retificadoras, DACTON e DIPJ - original e retificadora, referente ao período de 03/2003, onde o contribuinte pretende demonstrar o crédito do PIS.

Cientificada em 14/07/2009 (AR – fl. 160), a interessada apresentou o recurso de fls. 164/179, em 12/08/2009, em síntese, reiterando as alegações constantes de sua manifestação de inconformidade, aduzindo o seguinte:

- 1) Pugna pela nulidade da decisão recorrida e do o Despacho Decisório, porquanto o mesmo pretende tão somente evitar a homologação tácita prevista no art.74,§ 5º, da Lei nº 9.430/96;
- 2) No mérito aduz que a decisão recorrida não merece prosperar, considerando que a impugnante não pode e não deve quitar um crédito tributário já extinto, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional – CTN. Isto porque o prazo de 5 anos para a aludida homologação tácita se findou em 13/09/08, um mês depois, de exarada a decisão não-homologatoria,
- 3) Ocorreu a decadência do direito do Fisco de efetuar a cobrança de eventuais saldos remanescentes, nos termos do art.150, § 4º, do CTN, porquanto, pois, o pagamento, extingue-se o crédito tributário sob condição resolutória da autoridade administrativa;
- 4) A diferença entre o valor recolhido pela impugnante aos cofres públicos no pagamento de PIS do período de apuração de fevereiro de 2003 e posteriormente o valor apresentado na DCTF retificadora, é suficiente para quitar o débito objeto da compensação em questão, a ensejar a homologação do pedido inicial;
- 5) Requer seja declarado extinto o crédito tributário pretendido pela decisão vergastada, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, em virtude da ocorrência da decadência do direito do Fisco de efetuar a cobrança de eventuais saldos remanescentes, ou;
- 6) na remota hipótese de serem ultrapassadas essas razões preliminares, seja homologada a compensação efetuada pela Recorrente, tendo em vista ter sido comprovada a liquidez e certeza do crédito utilizado para a compensação realizada, e;
- 7) remanescendo qualquer incerteza ou questionamento, requer seja determinada diligência ou perícia, nos termos do art.16, inciso IV, do Decreto nº 72.232/72.
- 8) Reclama, por fim, pela aplicação do princípio da verdade material, citando diversos estudos de renomados doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, Alberto Xavier e MARCOS VINÍCIUS NÉDER e MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido dos demais requisitos indispensáveis ao seu conhecimento, devendo o mesmo ser conhecido.

Conforme sintetizado pela decisão recorrida, o crédito tributário que o contribuinte indica para suas compensações formalizadas nas DCOMP 's, foi demonstrado como sendo a diferença entre o valor de R\$ 2.694.414,37, recolhido em 14/04/2003 — fls. 09, indicado em sua DCTF original — fls. 14, vinculado a pagamento, pertinente ao período de apuração março de 2003, e a importância de R\$ 1.456.684,88, conforme indicada como PIS a pagar no referido período, em DCTF's retificadoras apresentadas em 16/02/2007 e 26/03/2007 (fls. 49/52), resultando num montante de R\$1.237.729,49, como saldo da suposta contribuição ao PIS recolhida a maior.

Em que pese a realização de diligência perpetrada pela Fiscalização no sentido de confirmar os valores declarados pela Recorrente, todavia não logrou apurar o montante pago a maior, conforme mencionado no relatório de fls.74, abaixo transcrito:

"Dos elementos apresentados, não nos foi apresentado livro Razão e o livro Diário não contemplava balancetes mensais escriturados.

Apesar da apresentação dos elementos acima, não foi apresentado livro Razão, ademais, o valor constante na planilha apresentada como apurado(fl.66/67), diverge do valor apresentado pelo próprio contribuinte no balancete impresso, tendo como PIS A RECOLHER no mês 03/2003, o montante de R\$ 2.694.414,37(fl.68).

Por não ter sido possível apurar os novos valores devidos, declarados nas DCTF's retificadoras, onde o contribuinte não logrou comprovar através de sua escrita contábil o valor pago a maior, pelo motivo também, da fiscalização não ter encontrado elementos através de sua escrita auxiliar, para comprovar a totalização das contas envolvidas demonstrando que a DCTF, original foi preenchida com erro em relação ao demonstrado, opinamos pela não aceitação da compensação pleiteada."

Assim sendo, não tendo sido possível a comprovação dos valores declarados pela recorrente não há como prosperar a solicitação de homologação das compensações requeridas, porquanto para isto demanda a liquidez e certeza do crédito, o que no caso não ocorreu.

Ademais não há que se falar em prescrição do direito da Fazenda em exigir o crédito tributário ora declarado, nos termos do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário se interrompe por qualquer ato inequívoco do devedor, conforme ocorrido no caso em apreço, in verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I — pela citação pessoa feita ao devedor;

II — pelo protesto judicial;

III — por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV — por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Esse, pois, é o caso do crédito tributário compensado pelo sujeito passivo mediante a entrega da declaração de compensação prevista no art. 74 da Lei nº 9430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o qual dispõe o seguinte:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.***

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

.....

§ 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional par inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição.

Conforme se pode verificar, o § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, atribuiu o caráter de confissão de dívida à declaração de compensação.

Em face disso e tendo em vista o disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN, conclui-se que a entrega da declaração de compensação interrompe a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário, ao mesmo tempo em que extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação da compensação, conforme disposto no § 2 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

O prazo para a Fazenda Pública homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo, conforme previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Dessa forma, o lançamento foi feito quando da entrega da DCTF pelo contribuinte, garantindo, a Fazenda Pública, antes de operada a decadência. Aliás, a própria recorrente afirma que o prazo para a homologação se encerraria um mês depois da decisão não-homologatória (“o prazo de 5 anos para a aludida homologação tácita se findou em 13/09/08, um mês depois, de exarada a decisão não-homologatória”).

Por fim, em relação à perícia solicitada pela Recorrente, tenho que a mesma não deve prevalecer, pois, foi realizada diligência pela Fiscalização com o propósito de confirmar a exatidão e existência do suposto indébito, sem contudo lograr êxito em seu intento, não tendo a Recorrente apresentado o livro Razão e o livro Diário “não contemplava balancetes mensais escriturados”, e em nenhum momento a recorrente trouxe aos autos quaisquer elementos capazes de comprovar as suas alegações.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2011

Antônio Lisboa Cardoso

